

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10825.000462/95-58
Recurso n.º : 14.991
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1991 e 1992
Recorrente : OLIDENOR FERNANDES LEAL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 106-10.589

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1991 e 1992. Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo da construção de edificações para fins de determinação do injustificado apd quando o contribuinte não comprova este custo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIDENOR FERNANDES LEAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que dava provimento em relação ao item acréscimo patrimonial a descoberto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000462/95-58
Acórdão nº. : 106-10.589
Recurso n.º : 14.991
Recorrente : OLIDENOR FERNANDES LEAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração, fl. 01, para exigência do imposto de renda na pessoa física, sobre acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991 e 1992, e sobre ganho de capital na alienação de um veículo, no exercício de 1992.

O recorrente foi intimado em outubro de 1993 para apresentar esclarecimentos sobre a construção do imóvel sito a rua cruzeiro do sul 5-18 de alvenaria, com 418 metros quadrados de área construída, assim como os rendimentos auferidos e a comprovação dos valores dispendidos na construção.

Com base nos elementos apresentados, a fiscalização elaborou um demonstrativo do custo da construção utilizando-se os índices fornecidos pelo SINDSCON. Neste demonstrativo o imóvel foi considerado como de padrão baixo e além disto foi considerado uma redução de 20% no valor do custo arbitrado. Tendo sido constatando divergências entre os valores declarados e aqueles apurados no demonstrativo, o contribuinte foi intimado à fl. 18, para se manifestar por escrito acerca das divergências encontradas.

Foi também apurado à fl. 29, ganho de capital na alienação de veículo chevrolet/comodoro OPALA SLE ano 89 em 06 de 1991, sendo tributado à alíquota de 25% conforme demonstrativo fl. 29.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000462/95-58
Acórdão nº. : 106-10.589

Em sua impugnação levanta preliminar de nulidade alegando que os requisitos de validade do auto de infração não foram respeitados, uma vez que o fato ocorrido não foi devidamente descrito.

No mérito contesta a utilização dos índices fornecidos pelo SINDUSCON. Alega que utilizou mão de obra da própria família em sistema de mutirão, além de tratar-se de salão para oficina onde foi utilizado material de terceira qualidade. Afirma ainda não poder concordar com lançamento estribado em auto de infração que não trás nenhuma convicção para se formar um suporte objetivo como elemento de prova de um fato gerador. Que o demonstrativo de descrição dos fatos é elemento básico inseparável da peça acusatória e deve acompanhar ao auto de infração.

Finaliza requerendo o arquivamento do auto de infração e protestando pela produção de provas documentais.

A decisão recorrida, fls. 104 a 114, manteve parcialmente o lançamento pela redução do percentual da multa de ofício com base no artigo 44, I da Lei 9.430/96, e pela exclusão da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

A decisão rejeitou a preliminar de nulidade afirmando que o auto preenche todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito argumenta que, como o contribuinte não trouxe os comprovantes necessários, a única alternativa do fisco foi proceder ao arbitramento. Não resta dúvidas de que houve subavaliação do custo uma vez que foi reconhecido pelo próprio contribuinte à fl. 14, que os gastos foram cerca de CR\$ 5.500.000,00, não tendo esta quantia sido incluída na declaração de bens pôr falha de quem a elaborou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000462/95-58
Acórdão nº. : 106-10.589

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, por acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela diferença entre o custo declarado e aquele apurado pela fiscalização com base em índices oficiais – SINDUSCON.

A autoridade de primeira instância manteve a autuação, reduzindo apenas a multa e os juros cobrados com base na TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

Quanto a preliminar de nulidade levantada de que o auto de infração seja lavrado no local da verificação da falta, bem argumentou a autoridade monocrática ao afirmar que o local da verificação da falta não significa o local onde foi praticada e sim onde foi constatada, nada impedindo que isso ocorra no interior da própria repartição

Quanto a comprovação dos gastos, o recorrente limitou-se a afirmar à fl. 14, que a obra iniciou-se em janeiro de 1990, prolongando-se até o final de 1991 e que no ano de 1991 foram gastos cerca de CR\$ 5.500.000,00 não tendo essa quantia sido incluída na declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000462/95-58
Acórdão nº. : 106-10.589

O próprio recorrente após intimado, afirma que parte do custo não foi declarado além de não apresentar qualquer comprovante dos gastos efetuados. A ausência destes elementos justifica o arbitramento dos custos pelos índices oficiais, no caso os publicados pelo SINDUSCON. Observe-se que o recorrente foi inicialmente intimado a comprovar citados custos, e, após o arbitramento dos custos foi intimado a se manifestar sobre as divergências encontradas, não havendo nos autos qualquer resposta do recorrente neste ponto. A fiscalização arbitrou os custos com base nos índices referentes a construção de padrão baixo além de atribuir uma redução de 20% aos mesmos. Em seguida elaborou à fl. 24, um fluxo de caixa entre os recursos e aplicações declaradas e o custo não declarado mês a mês, apurando saldo negativo mensal e tributando como rendimento omitido, o valor negativo apurado, por se tratar de renda consumida. Fundamentou a autuação nos artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/90 e no artigo 6º da Lei 8.021/90 que autoriza o arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza através da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, e a utilização de índices oficiais. A decisão recorrida ajustou o lançamento, aplicando o disposto na IN 46/97.

Ao contrário do alegado no recurso, os fatos estão perfeitamente discriminados assim como a fundamentação legal, no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02 a 04 e 21 a 25 dos autos. O arbitramento com base nos índices do SINDUSCON é justificado pela ausência de comprovação dos custos.

A Jurisprudência deste conselho, admite para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel, os índices fornecidos por entidade regional quando não for comprovado os valores efetivamente despendidos. No presente caso foi utilizado os índices do SINDUSCON – de estado de São Paulo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000462/95-58
Acórdão nº. : 106-10.589

Por todo o exposto, e considerando que o recorrente não apresentou, quer na impugnação quer no recurso, os comprovantes dos gastos efetuados, e que não foi contestado a autuação do ganho de capital, entendo que, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO